

Acórdão: 15.511/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107163-94  
Impugnante: Maria Abadia da Cruz  
Proc. S. Passivo: Denilda Antônia Dutra Barbosa  
PTA/AI: 02.000202713-24  
Inscrição Estadual: 040.028168-0054  
Origem: AF/II Ituiutaba  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA - Constatou-se mediante confronto entre a contagem física de mercadorias em trânsito, o talonário de NF de vendas e as notas fiscais de remessa/manifesto, que a Autuada promoveu entrega de bijuterias desacobertadas de documentação fiscal. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco, (alteração das datas de referência e vencimento do imposto, em razão do momento da ocorrência do fato gerador).**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de bijuterias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre a contagem física de mercadoria em trânsito (fls. 07), o talonário de vendas ( NF's 000.065 a 000.100) e notas fiscais de remessa/manifesto de n.º 000.086 e 000.087 emitidas pela Autuada em 21/01/02.

Lavrado em 14/02/02, AI exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 20/25.

O Fisco manifesta às fls. 59/60, acolhe, em parte as razões da Autuada, reformulando o crédito tributário, no que tocante às datas de referência e vencimento do imposto.

Cientificado da reformulação (fls. 64/65) o sujeito passivo comparece novamente aos autos reiterando as razões já apresentadas na peça inicial.

O Fisco manifesta às fls. 86/90, refutando as alegações da Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 94/98, opina, em preliminar pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pela procedência parcial do Lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

Quando da lavratura do AI em apreço, houve erro na alimentação dos dados relacionados à data da autuação e, por consequência, na data de referência, data de vencimento do ICMS/MR e valor dos juros de mora, conforme indicam o DCMM de fls. 06 (14/02/2001 ao invés de 14/02/2002).

Contudo, tal equívoco, apontado pelo Sujeito Passivo, já fora sanado pelo Fisco, conforme alteração procedida às fls. 59/60, que originou a reemissão do AI às fls. 61/62 e DCMM de fls. 63.

Conclui-se, portanto, que, ao contrário da tese defendida pela Impugnante, não existe incorreção no lançamento capaz de torna-lo nulo, já que dele constam todos os elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração argüida.

#### **DO MÉRITO**

O crédito tributário em apreço, composto de ICMS, MR e MI, decorre da acusação de entrega de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Relata o AI que, no momento da abordagem do veículo, foram apresentadas ao Fisco as notas fiscais de nº 000086 e 000087, emitidas pela Autuada em 21/01/02, cujas quantidades, mercadorias e valores consignados em ambas são idênticos.

Efetuada a Contagem Física das Mercadorias em Trânsito, a Autoridade Lançadora constatou que no veículo transportador havia apenas parte das mercadorias, o equivalente a uma das notas fiscais, conforme aponta o documento de fls. 07.

Da análise do bloco de notas fiscais de série distinta (nº 000065 a 000100), que acompanhava o veículo, destinado a acobertar as vendas ambulante, verificou-se que nenhuma nota fiscal destinada a tal fim havia sido emitida, conforme se observa da NF 000065 (fl. 10).

Assim, mostra-se correto o procedimento fiscal de exigir o ICMS incidente sobre a operação, por restar caracterizada a entrega de tais mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em inobservância ao que determina o parágrafo único do art. 39, da Lei 6763/75.

Convém salientar que, mesmo estando enquadrada no Programa Microgeraes, *in casu*, é devida a cobrança do ICMS, uma vez que a modalidade de tributação especial a que faz jus a microempresa não se aplica à operação desacobertada de documento fiscal, tal como prevê o art. 43, inciso IX, do Anexo X, do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao arbitramento do valor da operação, questionado pela Impugnante, cumpre ressaltar que tal procedimento fora adotado em cumprimento ao disposto no art. 53, II, do RICMS/96, haja vista que o valor declarado na nota fiscal encontrada no veículo demonstrou ser notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria, quando comparado com os preços de duas avaliações efetuadas a pedido da AF/II/Ituiutaba (fls. 15/16).

Portanto, o arbitramento do valor da operação não merece questionamento, primeiro, porque o Fisco tomara como parâmetro o valor médio do preço corrente das mercadorias, estabelecido por avaliadores designados pelo Fisco, tal como determina o art. 54, II e VII, do RICMS/96 e, segundo, porque as notas fiscais apresentadas pela Impugnante (fls. 34 a 53) não se prestam a contestar o valor arbitrado, visto que 14 delas são de emissão da própria Autuada e as demais (6 NFs) foram emitidas por 3 fornecedores/indústrias localizadas no Estado de São Paulo, evidentemente consignam valores inferiores ao arbitrado pelo Fisco (preço praticado pela indústria), ademais em alguns casos (fls. 34) os produtos fornecidos pelas indústrias paulista à empresa estavam em estado “bruto”.

Por outro lado, mostra-se equivocada a alegação do Sujeito Passivo de que **toda** a mercadoria discriminada em ambas as notas fiscais apresentadas ao Fisco teriam sido objeto de autuação, vez que a contagem física de mercadorias em trânsito (fl. 7) demonstra que o Fisco está a exigir o imposto apenas sobre a diferença apurada.

Quanto à taxa de expediente, recolhida indevidamente (DAE - fls. 75), poderá ser restituída à Impugnante, desde que observados os procedimentos previstos no art. 36 da CLTA/MG, conforme já alertara a AF/II/Ituiutaba, mediante Ofício nº 107/2002 (fls. 93).

Assim, restando caracterizada a infração apontada no AI, afigura-se legítima a cobrança do ICMS/MR e da Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, fls. 59, 60 e 63, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 05/08/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**